



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10630.000368/2010-95
ACÓRDÃO	2001-007.418 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLAUCIA LINS HERINGER CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época dos fatos.

Restando comprovado haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente, por documentação hábil e idônea, afasta-se a autuação sobre os aludidos valores.

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, excluindo-se da base de cálculo os honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 1.287,93, bem como a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, e aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores remanescentes deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 88/95):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 18/01/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 11, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 22.950,70, sendo R\$ 11.215,71 de IRPF-Suplementar,

R\$ 8.411,78 de multa de ofício e R\$ 3.323,21 de juros de mora (calculados até 01/2010).

Motivou o lançamento de ofício (fls. 08 e 09):

1) A omissão de rendimentos, pagos pelo Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 40.784,40, com IRRF, no valor de R\$ 1.223,53; e,

“O contribuinte informou tais rendimentos como isentos, citando o Ato Declaratório PGFN 01, de 27/03/2009, e o Parecer PGFN/CRJ 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009. Contudo, nem este Ato Declaratório e nem o Parecer, em momento algum, isenta de tributação os rendimentos recebidos acumuladamente, apenas declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, por parte da PFN, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global””.

2) A compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 1.223,53, informados como retidos pela fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/010707. O imposto glosado refere-se a rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A, referente a decisão da Justiça Federal, já considerado sobre os rendimentos omitidos.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se em 29/01/2010 (fls. 45 e 46) e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 a 04, em 25/02/2010, alegando, em síntese, que **discorda da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, alegando que estes deveriam ser tributados sob o regime de competência e não de caixa**, citando o Ato Declaratório PGFN 01, de 27/03/2009, e o Parecer PGFN/CRJ 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009. Ainda, “uma vez que se refere a diferenças salariais recebidas de 01/1993 à 06/1998, estando prescrito o direito quinquenal de a RFB efetuar cobrança...”

A contribuinte anexa recibos de honorários pagos a Vicente de Paula Mendes Advogados Associados S/C, no valor total de R\$ 1.287,93, pagos em parcelas em novembro e dezembro de 2008 e janeiro e fevereiro de 2009.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IRRF.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

DECADÊNCIA.

Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação do pagamento do imposto, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer nº 2331/2010, os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

No entanto, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. Consequentemente, as deduções, desses mesmos rendimentos, seguem a mesma regra.

Cientificada da decisão, em 16/02/2012 (fls. 99/100), a contribuinte, em 16/03/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 101/102), insurgindo-se contra a manutenção autuação remanescente, alegando, em apertada síntese, que a tributação sobre os rendimentos decorrentes do pedido de revisão de seu benefício previdenciário recebidos do INSS, deverá ser feita com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global recebido no ano-calendário de 2006. Alega ainda que deverão ser excluídos da tributação tanto os honorários pagos pela condução da ação judicial que resultou no recebimento dos aludidos valores, bem como a parcela dos juros moratórios sobre os valores recebidos, ao teor da recente decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.227.133/RS. Requer, ao final, o provimento do presente recurso, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 103/114.

Em 31/05/2012, peticiona trazendo novos documentos, em complemento ao suporte probatório que instrui a peça recursal, reiterando o pedido de cancelamento do débito fiscal reclamado (fls. 128/137).

Em 20/09/2021, o julgamento do presente feito foi sobrestado até o deslinde do julgamento do RE nº 855.091/RS, que trata da incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física (fls. 138/139).

Em 21/10/2021, com o trânsito em julgado do RE nº 855.091/RS, restou determinado o prosseguimento do julgamento (fls. 141).

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrido em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 143/144), sendo-me distribuído em 28/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial federal e do regime de tributação a ser aplicado – dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial – dos honorários advocatícios pagos pela condução do processo judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 40.784,40 com IRRF de R\$ 1.223,53, constatada em sede de revisão da DAA/2007 retificadora apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 93/95):

De acordo com a legislação acima transcrita, portanto, resta claro que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, **devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a**

totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Considerando que a legislação pertinente determina que a tributação **deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência)**, e considerando que, no caso em tela, o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2006, deve ser considerado correto o lançamento que considerou tributável no exercício 2007 os rendimentos decorrentes de Ação Judicial, **submetendo-os à aplicação das alíquotas da tabela progressiva anual vigente para o ano-calendário de 2006.**

(...)

Da Dedução dos Pagamentos à Advogados:

De acordo com o disposto nos arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, anteriormente transcritos, a tributação da pessoa física **se dá pelo regime de caixa**, e não pelo de competência. **Consequentemente, as deduções, desses mesmos rendimentos, seguem a mesma regra.**

Assim, dos rendimentos recebidos no ano-calendário 2006 **não podem ser deduzidos despesas com advogados pagas em novembro e dezembro de 2008 e janeiro e fevereiro de 2009, conforme almeja o contribuinte.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pela Recorrente, decorreram da revisão do seu benefício previdenciário, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial nº 1997.38.00.014687-3, que tramitou na 15ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, relativas ao período de janeiro/1993 a junho/1998 (fls. 26 e 103).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2006 – tendo por base os rendimentos omitidos decorrentes de ação judicial e

pagos pelo INSS – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido.

Cabe ressaltar ainda, que por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época, **as despesas com advogados**, de fato, poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos. No caso dos autos, a prova produzida está a demonstrar a ocorrência do pagamento da verba honorária aos patronos que prestaram serviços (fls. 29/33), cujo labor desempenhado em face da condução do processo judicial que tramitou na 15ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, na resultou no recebimento dos rendimentos declarados na DAA/2007, mesmo que pagos parceladamente em anos posteriores, devendo assim ser excluída a respectiva quantia da conta para incidência tributária, na exata dicção da legislação de regência.

Não obstante, observo também que na conta liquidação judicial acostada (fls. 26 e 103), houve a incidência de juros moratórios na atualização/correção dos valores apurados no processo judicial originário. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despiendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o

não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, excluindo-se da base de cálculo os honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 1.287,93, bem como a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, e aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores remanescentes deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto